



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Violência Doméstica no Namoro

Paula Cristina Teixeira Carvalho

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Violência Doméstica no Namoro

Paula Cristina Teixeira Carvalho

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto, para obtenção do grau de Mestre em Direito Criminal, sob orientação da Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira.

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

“Gostar é provavelmente a melhor maneira de ter,
ter deve ser a pior maneira de gostar.”

JOSÉ SARAMAGO

Agradecimentos

Ao longo deste trabalho foram várias e muito importantes as pessoas que fizeram parte desta minha nova etapa, agradeço nomeadamente:

À Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira, por toda a disponibilidade, oportunidade, prestabilidade e acompanhamento enquanto Orientadora desta dissertação e por toda sabedoria e conhecimento partilhado.

Aos meus pais, irmão e avó por todo o apoio, carinho, amparo e ajuda que me proporcionaram nestes momentos e por acreditarem sempre em mim.

Ao amor da minha vida, Sandro Moio por me apoiar e ser o meu porto seguro; por todos os momentos em que abraçou todos os meus sonhos e projetos como se dele se tratassem.

Aos meus amigos, Camilo Rebelo, Catarina Antunes e Xavier de Melo por caminharem comigo nesta vida, e por me apoiarem em todos os projetos que sonho e realizo; por serem pessoas tão fantásticas.

A todos que me apoiaram e ao que se cruzou no meu caminho e serviu de aprendizagem para a vida.

Resumo

A presente dissertação versará sobre o crime de violência doméstica, no contexto das relações de namoro.

A violência doméstica é uma realidade amplamente reconhecida na nossa sociedade que não podemos escamotear e que, infelizmente, já ceifou a vida a algumas vítimas.

A questão da violência doméstica tem sido alvo de preocupação tanto a nível público como político, dada a proximidade de relação que o agressor e a vítima têm entre si, sendo, muitas vezes, no meio familiar e no lar, onde este crime é praticado quando seria de esperar que este fosse um lugar seguro e protegido.

Procuraremos analisar criticamente o art. 152.º n.º1 alínea b), do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, a qual se encontra em vigor, sem descuidar uma breve nota histórica do preceito.

Como referimos, analisaremos o crime de violência doméstica, no contexto das relações de namoro, mas, afinal, em que consiste o “namoro” nos nossos dias? Procuraremos neste trabalho responder a esta questão tendo por base algumas considerações sociológicas, bem como, os ensinamentos da Doutrina e da Jurisprudência existentes sobre este tema.

Analisaremos o tema à luz do Direito Comparado e apresentaremos por fim as conclusões a que chegarmos.

Palavras-Chave: Crime; Violência Doméstica; Namoro; Relação.

Abstract

The following dissertation will deal with the crime of domestic violence in the context of dating relationships.

Domestic violence is a widely recognized reality in our society that can't hidden and unfortunately has already killed some victims.

The issue of domestic violence has been a matter of concern both at public and political levels given the proximity of the relationship between the perpetrator and the victim, often in the family and home, where this crime is practiced when it would be expected to be a safe and secure place.

We will critically examine article 152, number 1, paragraph b) of the Penal Code in the wording given to it by Law 19/2013, of February 21, which is in force without neglecting a brief historical note of the precept.

As we mentioned, we will analyse the crime of domestic violence, in the context of dating relationships, but after all, what is the meaning of "courtship" nowadays?

We will try to answer this question based on some sociological considerations, as well as the teachings of the existing Doctrine and Jurisprudence on this subject, and review the subject in the light of Comparative Law to present the conclusions we have reached at the end.

Keywords: Crime; Domestic Violence; Dating; Relationship

Índice

I - Introdução	10
II – O artigo 152.º do Código Penal	13
1. Apontamento histórico	13
2. Breve análise ao atual art.152.º CP (Violência Doméstica)	15
2.1.Bem jurídico protegido	15
2.2.Relacionamentos afetivos incluídos no crime de violência doméstica	19
2.2.1. União de Facto e Casamento.....	19
2.2.2. União Sem Coabitação.....	20
2.2.3. Concubinato	21
2.2.4. Relação de Namoro.....	21
2.2.4.1. O Conceito sociológico e jurídico da relação de namoro	23
1. Conceito sociológico.....	23
2. Conceito jurídico.....	24
III - Soluções de direito comparado	26
1. Brasil.....	26
2. Espanha.....	31
3. Chile	34
IV – Apreciação crítica da solução definida pela legislação portuguesa.	38
Conclusão	40
Referências Bibliográficas.....	41
Jurisprudência citada	47

Lista de siglas e Abreviaturas

Ac. Acórdão

Art. Artigo

cfr. conferir

CIG Comissão para a Cidadania Igualdade de Género

cit. citado

CC Código Civil

CP Código Penal

CPP Código Processo Penal

CRP Constituição da República Portuguesa

Ed. Edição

LAT Living Apart Together

INMLCF Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

OMS Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

p. página

STJ Supremo Tribunal de Justiça

TRC Tribunal da Relação de Coimbra

TRE Tribunal da Relação de Évora

TRL Tribunal da Relação de Lisboa

TRP Tribunal da Relação do Porto

Vol. Volume

UMAR União de Mulheres Alternativa e Resposta

I- Introdução

Esta dissertação enquadra-se no Mestrado de Direito Criminal a realizar na Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto.

No decurso desta investigação procuramos perceber se as soluções legislativas existentes para o crime de violência doméstica, no que diz respeito às relações de namoro, se mostram suficientes para responder eficazmente às questões com que nos vamos deparando no exercício da advocacia.

A escolha do tema da nossa dissertação teve a sua origem nas aulas da Unidade Curricular de Violência Doméstica, a que assistimos no decurso do Mestrado em Direito Criminal, lecionadas pela Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira. A dada altura, fomos questionados acerca do que entendíamos por namoro e, dada a multiplicidade e variedade de respostas, não foi possível aos estudantes chegarem a um consenso relativo a este conceito.

A violência no namoro é um problema e um assunto que tem despertado grande atenção por parte da população, muito por causa dos “holofotes” da comunicação social.

Neste sentido, têm sido feitos vários estudos sobre o tema, muitos dos quais com recurso à recolha de dados de uma determinada amostra populacional e ao tratamento estatístico dos mesmos. A UMAR¹ realizou um estudo sobre a temática de violência no namoro com cerca de 5500 jovens com uma média de idade de 15 anos, em todo o território português.² Este estudo teve por base a violência psicológica, comportamentos de controlo, violência nas redes sociais, violência sexual, perseguição e violência física. Dos jovens questionados, 62% disseram namorar ou ter namorado e 26% nunca tiveram nenhum relacionamento íntimo. A maior percentagem apresentada neste estudo foi para comportamentos de controlo, isto é, 28%, em contraposição com a violência psicológica de 19% e vitimação (violência física e sexual) de 6%. Note-se que 16% das jovens do sexo feminino considera legítima qualquer que seja a forma de violência no namoro, enquanto que 27% do sexo masculino considera admissível. A discrepância maior é notória no que se refere à violência sexual apontando para 24% para a legitimação para

¹ União de Mulheres Alternativa e Resposta, é uma organização feminista, não governamental sem fins lucrativos promovendo o direito das mulheres e da igualdade de género é, também, membro do Conselho Consultivo da CIG.

² Estudo realizado pela UMAR (2017) – “Violência no Namoro, Resultados Nacionais apontam a gravidade do problema UMAR 2017”, Maria José Magalhães (coord.), vide http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/Relatorio_de_Imprensa_Final.pdf, consultado em 10-05-2017.

os jovens de sexo masculino e apenas 5% para as jovens de sexo feminino. O controlo é considerado o comportamento mais legítimo pelos jovens (28%). A violência nas redes sociais é encarada pelos rapazes como um ato normal. Além disso, a perseguição é vista como um comportamento legítimo para os jovens. Note-se que foram encontradas respostas que demonstram que já houve experiências em todas as situações e comportamentos de violência³.

Admitimos que a análise supra descrita, tem por base respostas que foram dadas por jovens, com poucos anos de vida, e que a definição de namoro deve ter por base as respostas dadas por indivíduos com uma faixa etária mais abrangente dada a transversalidade do crime de violência doméstica.

*Em particular quando aplicado em idades jovens e referentes às relações interpessoais de conotação afetiva e erótica, correspondendo a níveis diferentes de intimidade, a graus diversos de compromisso mútuo, a estabilidade temporal muito variável e a padrões comportamentais diversificados.*⁴

Além disso, há quem entenda⁵ que a relação amorosa pode estar dividida em quatro fases no período da adolescência, conforme resulta infra:

*A primeira fase, iniciação (aproximadamente entre os 11-13 anos), caracteriza-se por uma elevada centração do adolescente em si mesmo e nas suas competências pessoais, em oposição a uma relação propriamente dita. Na segunda fase, estatuto (aproximadamente entre os 13-16 anos), o adolescente é confrontado com a pressão de ter relações românticas, podendo estas funcionar como forma de aceitação ou promoção junto do grupo de pares. Na terceira fase, afecto (aproximadamente entre os 17-21 anos), surge uma mudança do foco de orientação do contexto em que a relação ocorre, que se focaliza já na relação em si mesma, passando a existir uma menor preocupação com o estatuto e o prestígio no seio do grupo de pares e um maior investimento emocional e sexual na relação. Finalmente, na última fase, ligação (aproximadamente a partir dos 21 anos), o par romântico procura e deseja manter a profundidade da sua relação, alcançada na fase anterior, e projetar-se no futuro. Este modelo defende que até à fase do afeto, o adolescente encontra-se muito centrado em si mesmo e na tarefa de construção da sua identidade.*⁶

Por outro lado, o INMLCF apontou como sendo vítimas de casos de violência no namoro pessoas com idades compreendidas entre os 18 e 25 anos (34,9%) e 31 e 39

³ *Idem, Ibidem* p.13.

⁴ DGS- “Violência Interpessoal - Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde” p.60, vide, <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/violencia-interpessoal-abordagem-diagnostico-e-intervencao-nos-servicos-de-saude.aspx>, consultado em 10-05-2017.

⁵ ERIK ERIKCKON.

⁶ FERREIRA, Maria João da Silva (2011) - *A Violência No Amor: Estudo Exploratório De Caracterização Das Reações Dos Adolescentes Face À Violência*, Dissertação de Mestrado, Mestrado Integrado em Psicologia, Área de conhecimento em Psicologia de Justiça, Trabalho realizado sob a orientação do Professor Doutor Rui João Abrunhos Carvalho Gonçalves, p.7, vide <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18651/1/Maria%20João%20da%20Silva%20Ferreira.pdf> consultado em 10-05-2017.

anos (22,8%), tendo como “formas de agressão mais frequentemente reportadas (...) desde facadas (16), unhas (56), puxão de cabelos (104), pontapés (142), empurrões (166), apertões (176) ou bofetadas (230), mas também murros (258) ou estrangulamento (59).”⁷ Note-se que deveremos ter em conta sempre a gravidade da violência doméstica, não esquecendo o *principio bagatelar* e da *adequação social* dado que a incriminação pressupõe um mínimo de “dignidade penal” da mesma.⁸

Entendemos, assim, que se torna, de facto, demasiado complexo definir o que é o namoro e a partir de quando poderemos considerar uma relação efetivamente sólida entre duas pessoas, merecedora de tutela jurídico-penal.

A presente dissertação encontra-se dividida em quatro partes.

Na Parte I aludimos à introdução.

Na Parte II do nosso estudo, traçaremos uma evolução legislativa até chegarmos ao atual art.152.º CP para uma análise do bem jurídico protegido e, seguidamente, trataremos de identificar os sujeitos e as relações que integram o crime de violência doméstica. No final da Parte II desta dissertação, dedicamos a nossa atenção ao conceito de namoro, quer social quer jurídico.

Na Parte III deste trabalho abordaremos o crime de violência doméstica numa perspetiva de direito comparado.

Na Parte IV, começaremos por refletir sobre o conceito de violência doméstica e em seguida faremos a nossa apreciação crítica do estudo.

Finalizaremos este trabalho com a conclusão.

⁷ Informação disponível em DN (2017) – “Vítimas de violência no namoro aumentaram 60% em três anos”, vide, <http://www.dn.pt/sociedade/interior/vitimas-de-violencia-no-namoro-aumentaram-60-em-tres-anos-5710298.html>, consultado em 10-05-2017.

⁸ TAIPA DE CARVALHO, “Comentário Ao Artigo 152.º”, *In Comentário Conimbricense Do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Jorge de Figueiredo Dias (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2.º Edição p..518.

II- O artigo 152.º do Código Penal

A Violência Doméstica é, hoje, uma realidade amplamente reconhecida na sociedade portuguesa, sendo transversal a qualquer género, raça, orientação sexual, cultura, condição social ou faixa etária. Fundamenta-se, como se sabe, na agressão entre pessoas que mantenham ou tenham mantido uma relação de proximidade ou intimidade.

A sensibilização e consciencialização para esta problemática tem evoluído ao longo dos anos, entendendo-se, hoje que a violência doméstica possui uma abrangência maior que a violência contra as mulheres.

Em termos sociológicos, violência doméstica consiste em:

Qualquer ato, inclusive de omissão, ou ameaça que provoque nas suas vítimas danos físicos, psicológicos ou emocionais; que é praticado por pessoas com quem aquelas têm uma relação de parentesco consanguíneo, legal ou de facto com uma determinada intenção ou finalidade; e refere-se aos tipos mais frequentes de violência designadamente à que é cometida contra as crianças, as mulheres e os idosos.⁹

1. Apontamento histórico

Em 1982, foi consagrado pela primeira vez no nosso Código Penal, no art. 153.º números 1, 2 e 3, o crime de violência doméstica sob a epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”¹⁰.

Ora, a interpretação do preceito atrás enunciado, permite concluir que para que se preenchesse aquele tipo legal de crime era necessária uma certa reiteração de comportamentos, dado que o legislador usou expressões como “tratar cruelmente” e “não prestar cuidados”. Deste modo, e salvo melhor opinião, atos meramente episódicos, isolados ou esporádicos não preenchiam o tipo legal de que temos vindo a falar. Com efeito, apenas as condutas plúrimas e repetidas tinham cabimento.

De salientar que à época havia uma distinção importante a fazer: só as situações suficientemente graves mereciam a tutela penal. Se o exercício de força fosse moderado

⁹ Definição de DIAS, Isabel (2010) – “Violência Na Família, Uma Abordagem Sociológica”. Porto, Edições Afrontamento, p. 94.

¹⁰ Assim, o art.153.º do CP previa: 1 – O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias, quando, devido a malvadez ou egoísmo: a) lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem ou; (...) 3- Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do no 1 deste artigo».

e razoável, entendia-se que o marido tinha, sobre a mulher, o denominado “poder de correção doméstica” que consistia numa espécie de poder disciplinar.¹¹

Acresce que, para o preenchimento do tipo, era necessário que o agente atuasse com um dolo específico, assente na malvadez ou egoísmo, no sentido de se exigir a vontade de maltratar as vítimas.¹²

EDUARDO CORREIA propôs a autonomização do crime de violência doméstica através dos artigos 166.º e 167.º do seu Projecto do Código Penal de 1966.¹³ O crime, na altura, tinha natureza pública, ou seja, o procedimento criminal não dependia de queixa por parte do ofendido/vítima.

Com a reforma de 1995 houve várias alterações significativas, nomeadamente: a referência à “malvadez e egoísmo” deixou de existir; passou a ser um crime semipúblico; passaram a ser previstos os maus tratos psíquicos (até à data eram apenas previstos os maus tratos físicos); a moldura penal passou de um período de seis meses a três anos para de um a cinco anos de prisão.

Em 1998, com a entrada em vigor da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro o crime de maus tratos manteve a natureza semipública, no entanto, previa a possibilidade do Ministério Público “dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação”.¹⁴

A lei n.º 7/2000, de 27 de maio estendeu o âmbito de proteção aos progenitores de descendente comum em primeiro grau e consagrou a natureza pública do crime. Além disso, criou-se a figura da suspensão provisória do processo¹⁵ e introduziu-se a “pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.”¹⁶

¹¹ TERESA PIZARRO BELEZA não concordava com este entendimento seguido pela jurisprudência dominante. A este respeito vide o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de julho de 1984. Acórdão que foi analisado na obra *Maus Tratos Conjugais*, art.153.º, nº 3 do Código Penal. *Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal, Estudos Monográficos: 2 A.A.F.D.L, 1989, pp. 57 a 60.*

¹² Neste sentido, “não bastava que o progenitor infligisse ao menor maus-tratos físicos, o tratasse cruelmente, ou não lhe prestasse os cuidados, ou assistência à saúde, que os deveres decorrentes das suas funções lhe impunham, mas tornava-se imprescindível que o preenchimento material da conduta se fundasse em malvadez ou egoísmo.” In FERREIRA, Maria Elisabete (2016) - *Violência Parental e Intervenção do Estado - A questão à luz do direito português*, Universidade Católica Editora - Porto | Portugal, p.166.

¹³ NUNES, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel (2010) - “*O Crime De Violência Doméstica – A Alínea B) Do N.º 1 Do Art. 152.º Do Código Penal*”, *Revista do Ministério Público*, nº 122, p. 133-175.

¹⁴ Cfr. Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, art.152 n.º2 in fine.

¹⁵ Cfr. Artigos. 280.º e 281.º do CPP.

¹⁶ Cfr. Lei n.º 7/ 2000, de 27 de maio art.152 n.º6 in fine.

Com a revisão do Código Penal de 2007, o legislador autonomizou o crime de maus tratos, dando lugar a três crimes distintos, a saber: o crime de violência doméstica previsto no art.152.º, o crime de maus tratos previsto no art.152.º-A e o crime de violação de regras de segurança previsto no art.152.º-B, todos do CP. Mais ainda, a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, veio introduzir novos sujeitos passivos, aumentando o número de penas acessórias e deixando de ser necessária a reiteração da conduta.

A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro estendeu, pela primeira vez, a proteção às relações de namoro. A mesma lei alargou o conceito de pessoa particularmente indefesa, assumindo particular importância na concretização deste conceito a idade, a deficiência, a doença, a gravidez ou dependência económica; passou a prever-se obrigatoriamente uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima e estabeleceu-se que deve existir “o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância”.¹⁷

Para o objeto da nossa investigação relevamos, sobretudo, esta última alteração legislativa.

2. Breve análise ao atual art. 152.º CP (*Violência Doméstica*)

Artigo 152.º¹⁸ - Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2.1. Bem jurídico protegido

Encontramos na doutrina e na jurisprudência diferentes posições acerca do bem jurídico protegido no crime de violência doméstica, que se encontra previsto no

¹⁷ Cfr. Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro art.152.º n.º 5.

¹⁸ Lei n.º 8/2017, de 03/03.

art.152.º CP, incluso na Parte Especial, Título I – referente aos Crimes Contra a Integridade Física, Capítulo III – que consagra os Crimes Contra a Integridade Física.

A doutrina dominante¹⁹ defende que o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica é a saúde, posição que tem merecido acolhimento na nossa jurisprudência. Refere a doutrina que, quando diz que o bem jurídico protegido é a saúde, é necessário ter em linha de conta que estamos diante de um “bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental.”²⁰

Esta posição da doutrina está em clara consonância com a definição de saúde preconizada pela “Organização Mundial de Saúde” (OMS) que a define como sendo “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades”²¹. Esta definição de saúde alerta-nos para uma dimensão individual e coletiva deste bem, que não pode nem deve ser olvidada.

Como se referiu supra, a maioria da jurisprudência²² e da doutrina²³ apontam a saúde como sendo o bem jurídico protegido no âmbito do crime de violência doméstica,

¹⁹ Neste sentido, TAIPA DE CARVALHO, art. 152º, § 1, Comentário...cit., no prelo; ELISABETE FERREIRA, ob. cit., p. 103; GOMES, Catarina Sá (2004) – “O Crime De Maus Tratos Físicos E Psíquicos Infligidos Ao Cônjuge Ou Ao Convivente Em Condições Análogas Às Dos Cônjuges” Lisboa, AAFDL p. 59; PLÁCIDO CONDE FERNANDES, RCEJ, nº 8, cit., p. 305.

²⁰ TAIPA DE CARVALHO (2012) – “Comentário Ao Artigo 152.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Jorge de Figueiredo Dias (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2.º Edição p.512.

²¹ Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 22 de julho de 1946.

²² Cfr. Acórdão do TRP de 5 de novembro de 2003, processo n.º 0342343: “Pode pois, dizer-se que o bem jurídico protegido é a saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal do cônjuge ou equiparado.”; também o Acórdão do TRC de 28 de abril de 2010, processo n.º 13/07.1GACTB.C1: “O artigo acabado de citar tutela a proteção da saúde, bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, o qual pode ser ofendido por toda a multiplicidade de comportamentos que afetam a dignidade pessoal do cônjuge. Assim, não é suficiente qualquer ofensa à saúde física, psíquica, emocional ou moral da vítima, para o preenchimento do tipo legal. «O bem jurídico, enquanto materialização directa da tutela da dignidade da pessoa humana, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas efectivamente maltratantes, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à degradação pelos maus-tratos»; e ainda o Acórdão do TRP de 6 de fevereiro de 2013, processo n.º 2167/10.OPAVNG.P1: “Assim sendo, podemos dizer que o bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a saúde, esta entendida enquanto saúde física, psíquica e mental e, por conseguinte, podendo ser afetada por uma diversidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal desenvolvimento de uma pessoa, afetem a dignidade pessoal e individual do cônjuge.”

²³ Neste sentido, NUNO BRANDÃO atribui ao crime de violência doméstica “o crime de violência doméstica assume não a natureza de crime de dano, mas sim de crime de perigo, nomeadamente, de *crime de perigo abstrato*. É com efeito, o perigo para a saúde do objeto de ação alvo da conduta agressora que constitui motivo da criminalização, pretendendo-se deste modo oferecer uma tutela antecipada ao bem jurídico em apreço, própria dos crimes de perigo abstrato. (...) Sendo dado o devido relevo a este último aspeto justificativo da criminalização da violência doméstica, poderão superar-se eventuais objeções opostas a esta conceção fundadas na dificuldade em explicar por que razão a violência doméstica é punida mais severamente que a ofensa à integridade física se ambas protegem o mesmo bem jurídico e esta constitui crime de dano e aquela mero crime de perigo abstrato, com a concomitante possibilidade de por esta razão a ofensa à integridade física ter prevalência sobre a aplicação da violência doméstica em caso

não por proteger a comunidade familiar, mas como uma forma de proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana.²⁴

Outros autores entendem que o bem jurídico tutelado se dirige aos valores da “integridade pessoal”²⁵, “dignidade humana”,²⁶ da “integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade de autodeterminação sexual e a honra”²⁷ ou a “integridade pessoal e livre desenvolvimento da personalidade”, posições que têm tido igualmente acolhimento na nossa jurisprudência.²⁸

*O direito à integridade pessoal insere-se, juntamente com a vida, a liberdade, a segurança, num núcleo de direitos fundamentais, sendo que a violação destes direitos denega, desde logo, a própria dignidade essencial da pessoa humana, que é o princípio em que se funda Portugal.*²⁹

de concurso. Reservas que todavia se mostrarão infundadas se os maus tratos forem encarados na perspetiva da ameaça de prejuízo sério e frequentemente irreversível que os mesmos em regra comportam para a paz e o bem-estar espirituais da vítima³³. Acresce que aqui sim e para este efeito deve entrar em cena a desconsideração pela dignidade pessoal da vítima imanente ao comportamento violento próprio dos maus tratos. Esse desprezo do agressor pela sua dignidade revela um pesado desvalor de ação que agrava a ilicitude material do facto. Tudo o que empresta à violência doméstica um grau de antijuridicidade que transcende o da mera ofensa à integridade física e assim justifica a sua punição mais severa e a sua prevalência em sede de concurso.” In BRANDÃO, Nuno (2010) -“A Tutela Penal Especial Reforçada Da Violência Doméstica”, Revista Julgar n.º12 (Especial), pág. 11.

²⁴ Nesta linha de pensamento de TAIPA DE CARVALHO encontramos GARCIA Miguez e J.M.CASTELA RIO (2015) - *Código Penal - Parte Geral e Especial* - com notas e comentários, 2.º Edição, Coimbra: Almeida. p. 648.

²⁵ AA.VV (2016) - *Violência Doméstica - Implicações Sociológicas, Psicológicas E Jurídicas Do Fenómeno*” Paulo Guerra e Lucília Gago (coord.), CIG.p.87.

²⁶ Cfr. Acórdão do TRC de 20 de Janeiro de 2016, processo n.º 835/13.4GCLRA.C1: “No crime de violência doméstica, o bem jurídico protegido pela incriminação e, como vem referido no douto Ac. do STJ de 30/10/2003, proferido no Proc. n.º 3252/03-5ª, in CJSTJ, 2003, III, pg. 208 e seguintes, é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde, que abrange o bem estar físico, psíquico e mental, podendo este bem jurídico ser lesado, por qualquer espécie de comportamento que afete a dignidade pessoal do cônjuge e, nessa medida, seja suscetível de pôr em causa o supra referido bem estar. II - Para a realização do crime torna-se necessário que o agente reitere o comportamento ofensivo, em determinado período de tempo, admitindo-se, porém, que um singular comportamento bastará para integrar o crime quando assuma uma intensa crueldade, insensibilidade, desprezo pela consideração do outro como pessoa, isto é, quando o comportamento singular só por si é claramente ofensivo da dignidade pessoal do cônjuge.”

²⁷ Cfr. Acórdão do TRE de 8 de Janeiro de 2013, processo n.º 113/10.0TAVVC.E1: “ O bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de atos violentos e a sua dignidade quando inserida numa redação ou por causa dela.”

²⁸ LEITE LAMAS caracteriza o bem jurídico protegido pela integridade pessoal e livre desenvolvimento da personalidade sendo que o “fundamento último das ações e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo. (...) O bem jurídico que identificamos é uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal (art.25.º, da Constituição).” In LEITE André Lamas (2010) - *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre O Direito Penal E A Criminologia*, Revista Julgar, n.º12 Especial, p..49.

²⁹ DE ALMEIDA, Maria Teresa Féria (2016) – “O Crime De Violência Doméstica: O Antes E O Depois Da Convenção De Instambul” - *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Maria da Concenção Ferreira da Cunha (coord), Universidade Católica Editora, Porto, p.197.

No ordenamento Espanhol, ao longo das diversas alterações ao tipo legal de maus tratos, vários foram os entendimentos sobre o bem jurídico protegido. Parece-nos fazer sentido um paralelismo do crime de maus-tratos³⁰ da doutrina espanhola, com o nosso crime de violência doméstica. Assim, houve quem entendesse que o bem jurídico protegido seria a paz familiar.³¹ Não podemos, portanto, deixar de ter em consideração a integração do vocábulo “doméstica”. Aliás, a função do preceito incriminador, segundo TAIPA DE CARVALHO:

*Prevenir e punir não só mais severamente as manifestas infrações contra a integridade física, mas também as frequentes e, por vezes, tão subtis quão perniciosas – para a saúde física e psíquica e/ou para o desenvolvimento harmonioso da personalidade ou para o bem estar – formas de violência no âmbito da família.*³²

Aceitamos, assim, que o bem jurídico tutelado é a saúde em sentido amplo, tratando-se de um bem jurídico misto. Aderimos, em parte, à posição de TAIPA DE CARVALHO pela razão de, na incriminação autónoma da violência doméstica, não estar, em exclusivo, a salvaguarda da comunidade familiar. Por outro lado, divergimos do referido autor no sentido da proteção da pessoa individual e da dignidade humana. Seguimos quanto a este entendimento alguns ensinamentos de MARIA ELISABETE FERREIRA.³³

³⁰ O art.173.º n.º2 da Lei Orgânica n.º 10/95, de 23 de Novembro, refere a este respeito que “El que habitualmente ejerza violencia física o psíquica sobre quien sea o haya sido su cónyuge o sobre persona que esté o haya estado ligada a él por una análoga relación de afectividad aun sin convivencia, o sobre los descendientes, ascendientes o hermanos por naturaleza, adopción o afinidad, propios o del cónyuge o conviviente, o sobre los menores o personas con discapacidad necesitadas de especial protección que con él convivan o que se hallen sujetos a la potestad, tutela, curatela, acogimiento o guarda de hecho del cónyuge o conviviente, o sobre persona amparada en cualquier otra relación por la que se encuentre integrada en el núcleo de su convivencia familiar, así como sobre las personas que por su especial vulnerabilidad se encuentran sometidas a custodia o guarda en centros públicos o privados, será castigado con la pena de prisión de seis meses a tres años, privación del derecho a la tenencia y porte de armas de tres a cinco años y, en su caso, cuando el juez o tribunal lo estime adecuado al interés del menor o persona con discapacidad necesitada de especial protección, inhabilitación especial para el ejercicio de la patria potestad, tutela, curatela, guarda o acogimiento por tiempo de uno a cinco años, sin perjuicio de las penas que pudieran corresponder a los delitos en que se hubieran concretado los actos de violencia física o psíquica.” - disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>, em 11 de Abril de 2017.

³¹ Neste sentido, “ACALE SÁNCHEZ, entende que, se o legislador decidiu punir as violências exercidas no âmbito familiar e similares, e não noutras situações, de determinadas pessoas em relação a outras, ligadas por laços particularmente significativos, impossíveis de constituir em relação a outras pessoas, então, deverá entender-se que o bem jurídico protegido pela incriminação terá de estar relacionado com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar”, in FERREIRA, Maria Elisabete (2016) - *Violência Parental E Intervenção Do Estado - A Questão À Luz Do Direito Português...* cit., p.176 e 177.

³² TAIPA DE CARVALHO (2012) - *Nótula antes do artigo 152.*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, 2.º edição, p.506.

³³ FERREIRA, Maria Elisabete (2016) - *Violência Parental E Intervenção Do Estado - A Questão À Luz Do Direito Português...* cit., p.173-188.

A nosso ver, o bem jurídico tutelado merece uma proteção maior e mais intensa do que aquela que é dada a outros tipos legais, devido à ligação entre o agente e a vítima, que estão associados a uma convivência doméstica. Porventura, tendemos, socialmente, a censurar mais este tipo de crime devido ao seu contexto e por ser praticado no âmbito de uma relação familiar, parafamiliar ou de convivência próxima.³⁴

Ainda que o crime de violência doméstica esteja integrado no Capítulo dos “Crimes Contra a Integridade Física”, o argumento sistemático não é de todo descabido, no entanto não poderemos tê-lo em consideração como único.³⁵

2.2. Relacionamentos afetivos incluídos no crime de violência doméstica

A violência doméstica consagra um leque de vítimas muito alargado como se pode constatar pela leitura do art.152.º, nº 1 alínea a) e b) CP.

2.2.1. União de Facto e Casamento

A noção jurídica de família está prevista, implicitamente, no art. 1576.º CC, que, “considera “fontes das relações jurídicas familiares” o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.”³⁶

Pese embora, a união de facto não caber na noção restrita e técnica de família do preceito atrás enunciado, entendemos que o direito português admite noções mais amplas e menos técnicas de família, válidas para certos domínios ou para determinados efeitos, neste caso, uma relação parafamiliar.

A Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, não definia a união de facto, e a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, continua a não a definir, mas é fácil caracterizar a situação assim designada. A legislação anterior referia-se-lhe como “vida em comum em condições análogas às dos cônjuges”. Deste modo, podemos concluir que as pessoas, independentemente da sua orientação sexual, que vivem em comunhão de leito, mesa e

³⁴ *Idem, Ibidem.*

³⁵ *Idem, Ibidem.*

³⁶ OLIVEIRA, Francisco Pereira E Guilherme DE OLIVEIRA (2011) - *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4.º Ed., reimpressão, Coimbra, p.31.

habitação (*tori, mensae et habitationis*), como se fossem casadas, apenas com a diferença de que não o são, pois não estão ligadas entre si pelo vínculo formal do casamento³⁷.

A união de facto distingue-se igualmente do concubinato duradouro, por mais longo que este seja, conforme refere o douto Acórdão do STJ de 5 de junho de 1985.³⁸

O casamento é um contrato pessoal e solene, este:

*Trata-se de uma comunhão de vida em que os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (art.1672.º), comunhão de vida exclusiva (al.c do art.1601.º) e tendencialmente ou presuntivamente perpétua (art.1773.º).*³⁹

No entanto, “cada cônjuge por o ser não deixa de dispor de liberdade e de privacidade, de um espaço próprio, que coexiste com o espaço da vida em comum.”⁴⁰ Hoje, é admitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Entendemos a expressão “cônjuge” como sendo a pessoa ligada a outra pelo matrimónio.

Apesar do divórcio extinguir a relação matrimonial, a relação entre os ex-cônjuges continua a ter relevância jurídica, designadamente para o crime da violência doméstica, nos termos do preceituado no art. 152.º nº 1 alínea a) CP.

2.2.2. União sem Coabitação

A união de facto e o casamento têm como um dos elementos comuns a coabitação. *In casu*, tal condição não é sequer prevista, isto é, independentemente do tipo de relação que as pessoas tenham entre si, estas vivem em habitações diferentes.⁴¹ Estamos, portanto, perante uma terceira forma em que as partes decidem não viver juntas, a chamada “comunhão sem coabitação”⁴².

³⁷ Alguma doutrina tem entendido que a união de facto está prevista na 1.ª parte do n.º 1 do art. 36.º da Constituição da República Portuguesa. É a opinião de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, segundo os quais do “direito de constituir família” enunciado naquele preceito decorreria “uma abertura constitucional — se não mesmo uma obrigação — para conferir o devido relevo às uniões familiares “de facto”.

³⁸ Cfr. o Acórdão do S.T.J. de 05.06.1985, com anotação de PEREIRA COELHO na RLJ, anos 119.º, p. 368 s., e 120.º, p. 79 s. No caso a que se refere o acórdão a ligação durava há mais de dezoito anos, mas nem por isso o concubinato duradouro se transformara em união de facto.

³⁹ OLIVEIRA, Francisco Pereira E Guilherme DE OLIVEIRA (2011) - *Curso de Direito da Família*, ... cit., p.168.

⁴⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte (2010) - *O Direito da Família Contemporâneo* - Lições, 3.º Edição, AAFDL, p.423.

⁴¹ Neste sentido designamos, também, por “*Living Apart Together*” (LAT).

⁴² New York Times - *Living Apart Together*, 2013, <http://www.nytimes.com/2013/09/15/realestate/living-apart-together.html>, consultado em 10-05-2017.

Esta ideia de vida a dois em habitações distintas, ainda que com um propósito de vida comum e com outros elementos que levem a identificar como sendo um casal, parece fazer-se sentir mais quando estamos perante “uma derradeira experiência prévia ao divórcio ou como primeira experiência posterior ao divórcio”⁴³ de modo a apaziguar o conflito estabelecido, muitas vezes, entre as partes e os filhos. No entanto, parte da jurisprudência⁴⁴ tem entendido que é necessário que exista um relacionamento estável para que se equipare à de uma pessoa casada com um projeto de vida comum, independentemente do tipo de relacionamento em causa. Porém, há quem entenda que “uma relação de namoro não constitui uma “relação análoga à dos cônjuges ainda que sem coabitação”⁴⁵.

2.2.3. Concubinato

O concubinato é uma relação semelhante à dos cônjuges, pela sua estabilidade duradoura, publicidade, dependência económica, comunhão de cama e mesa, partilha de decisões e atividades sociais, ligação afetiva e de domínio”⁴⁶

Conforme referimos supra, o STJ⁴⁷ já se pronunciou no sentido em que uma relação extraconjugal, ainda que estável não se transforma em união de facto. Atualmente, tem-se entendido, que constitui concubinato uma relação análoga à da união de facto com comunhão de leito, sem mesa e habitação, até mesmo quando a “resposta passa inevitavelmente pela confirmação do namoro mesmo quando estejamos perante uma relação adúltera - concubinato.”⁴⁸

2.2.4. Relação de Namoro

Antes da inclusão das relações de namoro no crime de violência doméstica colocou-se a questão de saber se as mesmas poderiam ser equiparadas às relações análogas às dos cônjuges ainda que sem coabitação. Deste modo, a jurisprudência entendeu que:

⁴³ PINHEIRO, Jorge Duarte (2010) - *O Direito da Família Contemporâneo*, ... cit., p.761.

⁴⁴ Cfr, Acórdão do TRC de 24 de abril de 2012, processo n.º 632/10.9PBAVR.C1 e Acórdão do TRC de 27 de fevereiro de 2013 processo n.º 83/12.0GCGRD.C1.

⁴⁵ Cfr. Acórdão do TRP de 15 de janeiro de 2014, processo n.º 364/12.3GDSTS.P1.

⁴⁶ Cfr. Acórdão do TRC de 27 de fevereiro de 2013, ...cit.

⁴⁷ Cfr. Acórdão do STJ de 5 de junho de 1985 processo n.º 072680.

⁴⁸ Cfr. Acórdão do TRP de 7 de julho de 2016, processo n.º 18/15.9GAPRD.P1.

*Deixa de ser necessária a coabitação e, conseqüentemente, de se exigir a ideia de comunhão de cama e habitação, mas não pode deixar de se exigir, no tipo objetivo, um carácter mais ou menos estável de relacionamento amoroso, aproximado ao da relação conjugal de cama e habitação.*⁴⁹

Mais recentemente, tornou-se “necessário caracterizar o namoro com elementos fáticos sólidos e indesmentíveis, já que a relação análoga à dos cônjuges implica um conjunto de deveres típicos da relação conjugal”.⁵⁰

Neste sentido, LAMAS LEITE, entende que:

*Meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, flirts, relações de amizade, não estão recobertas pelo âmbito incriminador do art. 152.º, n.º 1, al. b). Por outras palavras, sublinhamo-lo de novo, ter-se-á de provar que há uma relação de confiança entre agente e ofendido, baseada em fundamentos relacionais mais ou menos sólidos, em que cada um deles é titular de uma «expectativa» em que o outro, por via desse laço, assumia um dever acrescido de respeito e abstenção de condutas lesivas da integridade pessoal do parceiro(a).*⁵¹

No entanto, sabemos que em muitos dos relacionamentos, expectativas ou projetos de vida em comum são poucos ou nenhuns tratando-se de um relacionamento, muitas vezes, entre adolescentes que se estão a conhecer sem qualquer propósito de vida em comum.

*Ou seja, ao incluir as relações de namoro, para as quais, como todos sabem, não é necessário sequer qualquer projeto de vida em comum, nem é necessário aquele grau de intimidade que nutre e é fruto dessa vida a dois, necessariamente, o legislador, não só alargou, em termos quantitativos, a abrangência de situações entre agente/vítima, mas também, em termos qualitativos, a situações bem diferentes. A verdade é que, em contexto de namoro, como cada um, se já tiver tido essa felicidade, pode confirmar, o relacionamento entre os seus intervenientes é pautado por cada um apenas dar a conhecer aquilo que vê de si mais positivo, pois é natural que procure esconder aquilo de menos positivo, vindo apenas a descobrir-se os seus defeitos, por vezes, passado muito tempo, mas sobretudo, quando a relação se torna mais séria, quando os seus intervenientes, passam grande parte dos seus dias um com o outro ou a viver em comum.*⁵²

Podemos, também, questionar se faria qualquer sentido “(face ao princípio da subsidiariedade e ultima ratio), que seja o direito penal a proteger especificamente uma relação de namoro, quando o direito civil não o faz a não ser numa fase adiantada desse relacionamento e apenas em vista da proteção da promessa de casamento.”^{53 e 54}

⁴⁹ Cfr, Acórdão do TRC de 24 de abril de 2012, ...cit.

⁵⁰ Cfr. Acórdão do TRP de 30 de setembro de 2015, processo n.º 3299/14.ITAMTS.P1.

⁵¹ LEITE André Lamas (2010) - *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre O Direito Penal E A Criminologia*, ... cit, p.52.

⁵² Cfr. Acórdão do TRL de 4 de Outubro de 2016, processo n.º 311/15.0JAPDL.L1-5.

⁵³ É um contrato entre duas pessoas, no qual se dá o nome de esponsais ou desposórios, em que se comprometem a contrair matrimónio.

Temos entendido que o namoro é uma fase de um relacionamento transitório, em que duas pessoas se conhecem e se dão a conhecer, distinguindo-se dos relacionamentos de amizade.

Finda uma relação de namoro⁵⁵, numerosos são os casos em que durante um determinado período de tempo existem atos de perseguição, que são conhecidos internacionalmente por *stalking*. Este crime é praticado de forma “insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento.”⁵⁶

2.2.4.1. O conceito sociológico e jurídico da relação de namoro

1. Conceito sociológico

*O namoro pode ser definido como uma relação amorosa entre dois indivíduos que, apesar de não se encontrarem casados, noivos ou noutra relação de compromisso, partilham uma ligação emocional, romântica e/ou sexual além da de amizade.*⁵⁷

“O atual "relacionamento puro", na descrição de GIDDENS, não é, como o casamento um dia foi, uma "condição natural" cuja durabilidade possa ser tomada como algo garantido, a não ser em circunstâncias extremas.”⁵⁸ Certo é, que uma relação de namoro é de difícil explicação mesmo tratando-se de um relacionamento de um compromisso do género “até que a morte nos separe”.⁵⁹

No entendimento de BROWN “o processo de namoro é constituído por quatro estádios: a iniciação, o estatuto, o afeto e a ligação.”⁶⁰

⁵⁴ Cfr. Acórdão do TRP de 15 de janeiro de 2014,... cit.

⁵⁵ Cfr. Acórdão do TRC de 27 de fevereiro de 2013, processo n.º 288/12.4GBILH.C1.

⁵⁶ Cfr. Acórdão do TRP de 11 de março de 2015, processo n.º 91/14.7PCMTS.P1.

⁵⁷ DO COUTO, Júlia M. (2013) - “Crenças, Distorções Cognitivas e Violência em Relações de Namoro”, Mestrado em Psicologia Forense e Criminal, Trabalho submetido para obtenção de grau de Mestre em Psicologia Forense e Criminal, vide https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/6245/1/2013_Couto%2c%20J%2c%20C3%2c%20M.%20do.pdf, consultado em 10-05-2017, p.14.

⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt (2004) - “Amor Líquido: Sobre A Fragilidade Dos Laços Humanos”, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Tradução Carlos Alberto Medeiros, p.79.

⁵⁹ *Idem*, *Ibidem* p.79.

⁶⁰ “O estágio da iniciação é caracterizado pela auto-centração em que o indivíduo aprende qual é a sua capacidade de se relacionar com o parceiro, havendo a preocupação com a sua reputação no grupo. O estágio de estatuto implica a aprovação dos pares em relação ao parceiro. Nos últimos dois estádios existe uma mudança das preocupações para o campo pessoal, relacional e afetivo. Estas mudanças fazem com que a duração dos namoros aumente bem como as oportunidades de envolvimento sexual. Assim, nos primeiros estádios do desenvolvimento romântico, o(a) namorado(a) é visto como um amigo e companheiro, mas é apenas durante a adolescência tardia/jovem adulto que o companheiro começa a tornar-se mais importante (Furman & Wehner, 1997, cit. por White, 2009) – in FÉLIX, Dora Sofia da Silva (2012) - “Crenças De Legitimação da Violência de Género e Efeitos de Campanhas de Prevenção

No período de namoro entre duas pessoas estabelece-se um contacto “entre duas pessoas em que há partilha emocional, romântica e/ou sexual que ultrapassa o campo da amizade, sem que se verifique contudo uma formalização do vínculo.”⁶¹

Podemos definir a violência no namoro como sendo uma “agressão física, psicológica ou sexual entre um casal de namorados, e tem como objetivo: dominar o(a) companheiro(a), fazê-lo(a) sentir-se subordinado(a), incompetente, desvalorizado(a) e com medo.”⁶²

2. Conceito jurídico

Para LAMAS LEITE, as relações de intimidade são caracterizadas por um relacionamento amoroso e este pode ser entre pessoas do mesmo ou de sexo diferentes e podem coabitar ou não.

*Exige-se, isso sim, uma certa estabilidade em tal relação interpessoal, que se não presume apenas e tão-só do vínculo formal do casamento (pode não existir comunhão de um projeto de vida, partilha de afetos, mesmo que separados fisicamente um do outro, por motivos profissionais ou outros), mas da existência de uma proximidade existencial efetiva.*⁶³

*Meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, flirts, relações de amizade, não estão recobertas pelo âmbito incriminador do art. 152.º, n.º 1, al. b). Por outras palavras, sublinhamo-lo de novo, ter-se-á de provar que há uma relação de confiança entre agente e ofendido, baseada em fundamentos relacionais mais ou menos sólidos, em que cada um deles é titular de uma «expectativa» em que o outro, por via desse laço, assumia um dever acrescido de respeito e abstenção de condutas lesivas da integridade pessoal do parceiro(a).*⁶⁴

O conceito de namoro tem sido entendido pela jurisprudência como sendo uma relação amorosa estável e com atos de intimidade em que as partes são capazes de construir um projeto em comum, desenvolvendo um ambiente idêntico ao de uma família.⁶⁵

Ora uma “tão só” relação de namoro não implica ainda uma relação de vida, de partilha e de cooperação entre duas pessoas, pelo que sem algo mais que a

em Estudo, Exploratório”, Mestrado Integrado em Psicologia, p.7, vide http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/6891/1/ulfpie040133_tm.pdf, consultado em 10-05-2017.

⁶¹ BARROS, Sara Marques (2014) - “Violência Nas Relações De Namoro Juvenis E Ideação E Comportamentos Suicidas”, Dissertação de Candidatura ao grau de Mestre em Medicina Legal submetida ao Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, p.3, vide file://mac/Home/Downloads/Dissertacao_mestrado_FINAL_Sara_Barros%20(1).pdf, consultado em 07-05-2017.

⁶² DO COUTO, Júlia M. (2013), “ Crenças, Distorções Cognitivas e Violência em Relações de Namoro”,... cit., p.14.

⁶³ LEITE, André Lamas (2010) - *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre O Direito Penal E A Criminologia*, ... cit. p.52.

⁶⁴ *Idem, Ibidem.*

⁶⁵ Cfr. Acórdão do TRP de 30 de Setembro de 2015, ... cit.

caracterize e a aproxime de uma situação de comunhão de vida, não pode preencher a qualidade exigida pelo tipo legal.⁶⁶

Em abstrato, o namoro é uma fase de relacionamento amoroso para conhecer o outro, e não um fim em si, de comunhão de vida, que é própria do casamento ou da união de facto. É uma fase transitória que com frequência acaba no rompimento amoroso, por as expectativas de um ou ambos os namorados não serem aquelas que esperavam.⁶⁷

⁶⁶ Cfr. Acórdão do TRP de 15 de Janeiro de 2014, ... cit.

⁶⁷ *Idem, Ibidem.*

III- Soluções de Direito Comparado

1. Brasil

A sistemática convivência com o crime de violência doméstica e a falta de instrumentos legais que possibilitassem a rápida apuração e punição desse crime, bem como, a proteção imediata das vítimas, levou a que fosse criada no Brasil a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006⁶⁸. Lei que viria a ficar conhecida como “Lei Maria da Penha”⁶⁹, e que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Esta lei trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher nos planos da punição, proteção, prevenção e educação, tendo sido considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo⁷⁰, perdendo apenas para as leis de Espanha e do Chile.

O legislador brasileiro estabeleceu como sujeito passivo da violência doméstica, única e exclusivamente, a mulher.

Importa ter presente que antes da lei supra enunciada, não existia forma de privar o agressor da sua liberdade por crimes de ameaça ou de lesões corporais. Deste modo, a “Lei Maria da Penha” é considerada como um marco legislativo.

A lei contém medidas de proteção à integridade física e aos direitos da mulher, prevê a possibilidade de aplicação da prisão preventiva ao agressor. Prevê igualmente, o acompanhamento psicológico da vítima e contém medidas que visam dissuadir a sociedade da adoção de comportamentos violentos e discriminatórios em função do gênero.

Segundo o disposto no art.5.º “para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Esta lei, apresenta um âmbito de sujeitos muito alargado, isto é, inclui pessoas com e sem vínculo familiar, mesmo esporadicamente agregadas, pessoas que

⁶⁸ Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006, vide http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm, consultado em 10-05-2017.

⁶⁹ O nome é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que durante vinte anos foi vítima de violência doméstica, por parte do seu marido (Marco Antônio Herredia Viveros) tendo inclusivamente sido vítima de tentativa de homicídio por duas vezes. Ficou célebre por lutar contra a violência doméstica.

⁷⁰ A este respeito, DIAS, Elves (2015) – “Lei Maria Da Penha: A Terceira Melhor Lei Do Mundo”, vide <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>, consultado em 10-05-2017.

são ou se considerem aparentadas, em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação e da sua orientação sexual.⁷¹

À semelhança do ordenamento português, a lei brasileira, apesar de prever o namoro no âmbito do crime de violência doméstica, não estabelece qualquer definição legal que esclareça em que consiste este relacionamento.

Aliás, o namoro, ao contrário do que acontece com o casamento ou até mesmo com a “união estável”, não tem consagração no ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, há uma omissão relativamente aos requisitos da sua existência/formação e à sua validade. O namoro não tem, assim, dignidade de “entidade familiar”, como acontece com a união estável, apresenta-se antes como um costume social, que é regulado pela moral e pelos costumes locais existentes.

Importa ter presente que, no Brasil, o namoro é visto como uma forma de preparação para a constituição de uma família futura, enquanto que a união estável já é uma entidade familiar reconhecida, quer pela sociedade, quer pelas partes. Ou seja, é o “*animus familiae*” que distingue estas duas formas de relacionamento.⁷² Para EUCLIDES DE OLIVEIRA o namoro é “tido como uma escalada do afeto, ou seja, um crescente processo de convivência que pode encaminhar a uma futura família.”⁷³ O namoro caracteriza-se por uma relação informal, “baseada em laços afetivos, que, entretanto, não busca a constituição de família. Seria essa a diferenciação básica entre união estável e namoro, porém os arranjos afetivos são demasiados complexos, para se diferenciarem por uma linha tão tênue, posto que subjetiva.”⁷⁴

⁷¹ No mesmo sentido, na Argentina a Lei n.º 26.485, Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres, no art.6 prevê várias formas de violência doméstica “ejercida contra las mujeres por un integrante del grupo familiar, independientemente del espacio físico donde ésta ocurra, que dañe la dignidad, el bienestar, la integridad física, psicológica, sexual, económica o patrimonial, la libertad, comprendiendo la libertad reproductiva y el derecho al pleno desarrollo de las mujeres.” Considerando-se como “grupo familiar el originado en el parentesco sea por consanguinidad o por afinidad, el matrimonio, las uniones de hecho y las parejas o noviazgos. Incluye las relaciones vigentes o finalizadas, no siendo requisito la convivencia.” - disponível em <http://www.lapampa.gov.ar>.

⁷² NAÇÃO JURÍDICA (2017) - “Contrato de Namoro Estabelece Diferença em Relação Estável”, vide <http://www.anoregmt.org.br/portal/conteudo,13245,0,2,le,nacao-juridica-contrato-de-namoro-estabelece-diferenca-em-relacao-a-uniao-estavel.html>, consultado em 10-05-2017.

⁷³ RIBEIRO, Isaque Soares (2014) - “O Namoro Contemporâneo E Suas Implicações Jurídicas”, vide <https://jus.com.br/artigos/32810/o-namoro-contemporaneo-e-suas-implicacoes-juridicas>, consultado em 10-05-2017.

⁷⁴ CABRAL, Vivian Boechat (2013) - “A Eficácia Do Contrato De Namoro”, Artigo Científico apresentado como exigência da conclusão do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, p.8, vide http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf, consultado em 10-05-2017.

Hoje, o conceito de namoro⁷⁵ é diferente daquele que existia; “é comum, natural e saudável que casais de namorados mantenham relacionamento sexual, sem que isto signifique nada além de um namoro, e sem nenhuma consequência jurídica.”⁷⁶ A coabitação entre namorados não é por si só fundamento para caracterizar a relação como união estável, visto que, “revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social”⁷⁷ quando, muitas vezes, os namorados vão morar juntos por questões económicas, com o “intuito de fazerem um “teste” para o casamento ou simplesmente interessados em pegar um atalho para o tão sonhado “enfim sós””⁷⁸. Além disso, são várias as vezes que podemos verificar as circunstâncias de uma relação de namoro, nomeadamente quando “duas pessoas têm um relacionamento amoroso em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade.”⁷⁹

Para assegurar a relação de namoro há quem opte por um Contrato de Namoro⁸⁰ no qual as partes declaram que não têm a intenção de constituir família, tratando-se apenas de uma formalidade com o intuito de uma simples relação de namoro não ser confundida com a união estável.

Para CARLA FALCONE BRAGAGLIA:

Os clientes interessados, em geral, são homens que pretendem resguardar o seu património, sempre vultoso”. “Entretanto ela considera este contrato nulo: “A declaração de namoro elaborada com o intuito de prevenir responsabilidades não

⁷⁵ Para ALEX RAVACHE “os costumes e a moral nos trazem a ideia de que para uma relação ser considerada um namoro, deve estar presente a fidelidade recíproca, a constância da relação e o conhecimento do relacionamento por parte da família e dos amigos do casal. Nada impede, no entanto, que alguns relacionamentos quebrem essas regras morais. Há namoros em que não há fidelidade, inclusive com a concordância mútua dos namorados nesse sentido. É o chamado “relacionamento aberto”. Esse fato, por si só, não desconfigura a existência da relação, que na prática existe, e pode ser chamada de namoro ou um mero “caso”. Da mesma forma, um namoro pode ser uma relação eventual, ou uma relação da qual nenhuma pessoa tenha conhecimento, além do próprio casal.” - in RAVACHE, Alex (2011) - “Diferença Entre Namoro E União Estável” vide <https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>, consultado em 10-05-2017.

⁷⁶ *Idem, Ibidem.*

⁷⁷ STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, consultado em 10-05-2017.

⁷⁸ RIBEIRO, Isaque Soares (2014) - “O Namoro Contemporâneo E Suas Implicações Jurídicas” ... cit.

⁷⁹ *Idem, Ibidem.*

⁸⁰ Para FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI o “contrato de namoro” que nada mais é do que um documento particular ou público assinado por ambos os conviventes no qual atestam que mantêm uma relação de namoro e eventualmente podem até dormir na mesma casa durante alguns dias, mas que não tem a intenção de constituição de união estável, sendo que se o tiverem o farão obrigatoriamente por escritura pública. Neste mesmo instrumento declara-se ainda a independência financeira dos companheiros bem como a expressa ausência de comunicação dos bens presentes e futuros.” in BRUGIONI, Franco Mauro Russo (2013) - “O Polêmico “Contrato De Namoro” E Seus Efeitos”, vide <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/outros-destaques/o-polemico-contrato-de-namoro-e-seus-efeitos/>, consultado em 10-05-2017.

tem validade jurídica. Seria uma forma de invalidar a previsão legal sobre a União Estável” afirma.⁸¹

Para DAL COL:

A validade dos Contratos de Namoro é relativa, dependendo da vontade de ambos, sendo que a vontade manifestada pelas partes deve ser respeitada se ambos os contratantes insistirem na ausência de qualquer vínculo senão o de simples namoro, consoante pacturarem, tal conduta conduzirá a uma forma de desistência tácita dos direitos que poderiam advir da relação a um ou outro. Se ambos optam pelo estabelecimento de uma relação afetiva sem vinculação, será válido o contrato, principalmente se nenhuma das partes desmandar a outra.⁸²

Já para ALESSANDRA ABATE “os Contratos de Namoro “são descabidos e desprovidos de validade jurídica”.⁸³

Mais tarde, se o *animus* se vier a verificar, como a relação de namoro já se encontra garantida pelo contrato/declaração de namoro⁸⁴, apesar das dúvidas quanto à sua eficácia jurídica, esta relação é convertida em união estável.⁸⁵

A união estável, por seu turno, é, nos termos do disposto da Constituição Federal e do art. 1723.º do Código Civil Brasileiro, considerada como uma entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Destarte, para podermos falar em união estável, é necessário que se encontrem preenchidos três requisitos, a saber: a continuidade, a publicidade e a durabilidade.

A doutrina tende a dividir o namoro em simples e qualificado. O namoro simples é “por exemplo, o namoro às escondidas, o namoro casual, o relacionamento aberto.”⁸⁶

⁸¹ CABRAL, Vivian Boechat (2013) - “A Eficácia Do Contrato De Namoro”, Artigo Científico apresentado como exigência da conclusão do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, ... cit., p.17.

⁸² *Idem, Ibidem* p.17-18.

⁸³ *Idem, Ibidem* p.19.

⁸⁴ Se por um lado temos “alguns doutrinadores do Direito das Famílias contemporâneo que a expressão livre do amor comporta o Contrato de namoro, que deve ser adotado quando as partes querem viver uma relação amorosa sem consequências patrimoniais quando da sua extinção.” Do outro, “posicionam-se contrariamente pelo fato de um Contrato de Namoro afastar a incidência de leis federais que disciplinam a configuração da União Estável.” - *Idem, Ibidem* p.23.

⁸⁵ “Embora o Poder Judiciário ainda não tenha consolidado entendimento sobre o assunto, o fato é que a vontade das partes deve prevalecer e o contrato é válido pois nada mais é do que uma disposição sobre a parte patrimonial dos companheiros enquanto mantiverem a sua relação de namoro, observados todos os requisitos previstos no Código Civil para tanto.” - in BRUGIONI, Franco Mauro Russo (2013) - “O Polêmico “Contrato De Namoro” E Seus Efeitos”, vide <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/outros-destaques/o-polemico-“contrato-de-namoro”-e-seus-efeitos/>, consultado em 10-05-2017.

Por outro lado, o namoro qualificado, também conhecido como união-livre ou namoro intenso “admite a aplicação dos regramentos da Lei Maria da Penha, por exemplo, este não detém todas as características da união estável.”⁸⁷ No entanto, é de difícil definição por se confundir com a união estável, sendo um namoro mais sério do que o namoro simples⁸⁸. Diferentemente da união estável, no namoro qualificado apenas existe a intenção de se constituir família.⁸⁹

Enquanto entidade familiar na união estável, as partes têm direitos, nomeadamente, a heranças, regimes de bens, que os namorados não têm por não serem uma. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o enriquecimento sem causa, logo, sempre que “haja contribuição financeira de um dos namorados em algum bem que seria utilizado pelo casal no futuro, e, se dessa contribuição sobrevier prejuízo

⁸⁶ RAVACHE, Alex (2011), “Diferença Entre Namoro E União Estável” ... cit.

⁸⁷ Cfr. TJ-DF 20130111485953 - Segredo de Justiça 0039818-85.2013.8.07.0016, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 01/02/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2017, p. 634/638).

⁸⁸ Veja-se, por exemplo, o TJ-DF 20130710348273 - Segredo de Justiça 0033891-68.2013.8.07.0007, Relator: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO, Data de Julgamento: 08/06/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/06/2016 p.185-201: “O namoro qualificado é instituto que tem lugar quando incontroversa a relação amorosa entre pessoas maiores e capazes, podendo incluir certo compartilhamento de vida, não tendo, contudo, como objetivo presente a constituição de entidade familiar, de maneira tal que a mera vontade de constituir família no futuro e projetar a possibilidade de fazê-lo com o outro não desnatura o instituto, não se fazendo presente a irrestrita assistência mútua em campo moral e material e o esforço conjunto de concretizar sonhos comuns para a conformação de relacionamento assim entabulado como união estável diante da preservação, em grande medida, da vida particular e a liberdade de cada um dos enamorados.” e TJ-MSP - APR: 0072012016, Relator: FERNANDO PEREIRA, Data de Julgamento: 08/08/2016, 1ª Câmara: “A doutrina divide o namoro simples e qualificado. O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos.(...) Já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado. Muito embora as semelhanças existentes ente ambos, o que os diferencia é o objetivo precípua de constituir família - presente na união estável e ausente no namoro qualificado.”

⁸⁹ Neste sentido o STJ não reconheceu a união estável por falta de intenção de construir família pelas partes - Cfr. STJ - REsp: 1257819 SP 2011/0097589-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2011 : “Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange “franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade” (...)) Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indicio caracterizador da *affectio maritalis*, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família; (...) Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmutar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias.”

comprovado com o fim do namoro, o ex-namorado prejudicado tem direito ao ressarcimento.”⁹⁰

A maioria da jurisprudência tem entendido que “independentemente da ocorrência de coabitação, o namoro é uma espécie de relação íntima de afeto. Mesmo cessado o vínculo, se a ameaça é cometida nesse contexto, configura-se violência doméstica.”⁹¹ (...) “portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica”.⁹² No mesmo sentido, há quem considere que basta que o agressor tenha convivido ou conviva com a vítima para que se estejamos perante o crime de violência doméstica.⁹³ Por outro lado, a jurisprudência brasileira não é unânime e, por isso, há quem defenda que as relações de namoro devem ser analisadas caso a caso, pois simples namoros passageiros, *flirts* não devem ser enquadrados no tipo legal do art.5.º da Lei Maria da Penha. Desta forma, não existirá qualquer vínculo entre o agressor e a vítima que careça proteção jurídica desta norma.⁹⁴

2. Espanha

Na vizinha Espanha, o fenómeno da violência doméstica é particularmente grave, uma vez que, em média, a cada três dias é assassinada uma mulher vítima de violência de género.^{95 e 96}

No intuito de alcançar a igualdade efetiva entre homens e mulheres, foram implementadas, em Espanha, um conjunto de medidas em áreas tão diversas como a

⁹⁰ *Idem, Ibidem.*

⁹¹ TJ-DF - APR: 20140110047759, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Turma Criminal.

⁹² STJ - REsp: 1416580 RJ 2013/0370910-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA.

⁹³ TJ-DF - RSE: 961428220098070001 DF 0096142-82.2009.807.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/03/2010, 2ª Turma Criminal.

⁹⁴ Neste sentido, pronunciou-se o STJ - CC: 91980 MG 2007/0275982-4, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 08/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO e o TJ-RJ - APL: 00609002120128190002 RJ 0060900-21.2012.8.19.0002, Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CAMARA CRIMINAL.

⁹⁵ A este respeito, vide RTP (2017) - “Manifestações Em Espanha Contra A Violência Doméstica”, https://www.rtp.pt/noticias/mundo/manifestacoes-em-espanha-contra-a-violencia-domestica_v983312, consultado em 10-05-2017.

⁹⁶ Em Espanha o crime de violência doméstica é um crime de género. Neste sentido, vide CISNEROS, María Poza (2010) - “Violência Doméstica, La Experiencia Española”, Revista Julgar, nº 12, p. 81-140; CORROZA, Elena Iñigo (2005) - “La Violência Doméstica En España: El Delito De Malos Tratos En El Seno Familiar”, RMP, ano 26, nº 102, p. 7-44; e DAS NEVES, Moreira (2010) - “Violência Doméstica – Bem Jurídico E Boas Práticas”, RCEJ, nº 13, p. 48.

educação, a saúde, o trabalho, a assistência social e a justiça tendentes a combater a discriminação em razão do género, e que se encontram previstas na Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência Doméstica (B.O.E. núm. 313, de 29 de dezembro de 2004) e que iremos analisar seguidamente.

Nos termos do art. 1.º da referida lei, podemos concluir que é vítima de violência doméstica a mulher que é objeto de qualquer ato de violência física e psicológica, incluindo-se as agressões à liberdade sexual, as ameaças, as coações ou a privação arbitrária de liberdade, exercido sobre ela por parte de quem seja ou tenha sido o seu cônjuge, ou de quem esteja ou tenha estado ligado a ela por relações similares de afetividade, mesmo sem convivência. Uma novidade que merece um especial destaque, é o facto de a Lei Orgânica 1/2004 incorporar os filhos e as filhas das mulheres no conceito de vítima desde a sua Exposição de Motivos.

No que concerne às medidas na área da justiça, destacamos o direito à informação e aconselhamento jurídico, disponível durante 24 horas por dia, durante todo o ano. Merece igual destaque, a consagração expressa do direito de queixa e em conformidade, o direito de ser parte em processo penal e a ser indemnizada pelos danos sofridos. Muito importante, é a consagração do direito a requerer uma “ordem de proteção” que consiste, numa resolução judicial proferida pelo órgão judicial competente, no prazo máximo de 72 horas, nos casos em que, existindo indícios fundamentados do cometimento de um crime, aprecia a existência de uma situação objetiva de risco para a vítima que exige a adoção de medidas de proteção durante a tramitação do processo penal. Essas medidas podem assumir a natureza penal ou civil e podem ser extensíveis aos filhos das vítimas. Concretizando, são exemplo de medidas penais a proibição de o agressor se aproximar de determinados locais, a proibição de comunicar com a vítima e o desalojamento do agressor do domicílio familiar. São exemplo de medidas civis, a suspensão do exercício do poder paternal, a suspensão do direito de visitas aos filhos, a atribuição da guarda dos menores à vítima.

No que tange às medidas na área do trabalho, destacamos o reconhecimento de direitos laborais às mulheres vítimas de violência doméstica, que têm como finalidade evitar que, por causa da violência que sofrem, abandonem o mercado de trabalho, procurando conciliar o trabalho com a situação de violência doméstica, garantindo-se o direito à mobilidade geográfica com reserva do posto de trabalho durante os primeiros 6 meses; garante-se o direito ao reordenamento do tempo de trabalho, através da

adaptação do horário, da aplicação do horário flexível; justificação de faltas motivadas pela violência doméstica, entre outras.

No domínio da educação dos filhos das vítimas da violência doméstica, foram implementadas no terreno medidas que garantam que, no caso de uma mudança de residência derivada dos atos de violência doméstica, os filhos terão direito à sua escolarização imediata no seu novo lugar de residência.

Em Espanha, a luta da violência contra as mulheres tem sido marcada desde os anos 70, em que a mesma se conduzia apenas a violência sexual. Já nos anos 80, começaram a existir campanhas de intervenção para alertar a mulher para que esta denunciase ser vítima de violência.

Ora, foram feitas algumas alterações legislativas entre as quais, em 1989 com a Lei Orgânica n.º 3/1989, de 21 de Junho⁹⁷ na qual se integrou “el delito de malos tratos habituales”; em 1995 modificaram-se as penas e os números dos artigos, passando o mesmo crime para o art.153.º. Além disso, o art.153.º CP espanhol veio ampliar a proteção da violência psicológica para ex-cônjuges, no entanto, ainda suportava a dúvida se seria aplicada a namorados. Desta foram, só em 2003 é que o âmbito de sujeitos é alargado, incluindo assim cônjuge, ex-cônjuge, ascendentes, descendentes, e se reconhece as relações de “noviazgo”⁹⁸ en el delito de malos tratos habituales, que pasa de ser considerado un delito de lesiones a ser considerado un delito de torturas y contra la integridad moral.”⁹⁹

Em Espanha, tal como, no nosso ordenamento jurídico as relações de namoro estão protegidas pela lei e, apesar da jurisprudência ser praticamente unânime, levanta algumas questões. Uma parte restrita da jurisprudência entende que a relação de namoro tem que ser análoga à relação de afetividade do casamento.¹⁰⁰

⁹⁷ No art.425.º da Lei Orgânica n.º 3/1989, de 21 de Junho previa que “El que habitualmente, y con cualquier fin, ejerza violencia física sobre su cónyuge o persona a la que estuviese unido por análoga relación de afectividad, así como sobre los hijos sujetos a la patria potestad, o pupilo, menor o incapaz sometido a su tutela o guarda de hecho, será castigado con la pena de arresto mayor.” - disponível em <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1989-14247>, consultado em 10-05-2017.

⁹⁸No mesmo sentido que consideramos namoro em português.

⁹⁹ COLLADO, Sara Vicente (2011) - *Jornadas Ley 1/04 De Medidas Integrales Contra La Violencia De Género. Análisis De Seis Años De Aplicación, La Tutela Judicial Penal Frente A La Violencia De Género En Las Relaciones De Pareja En La Comunidad De Madrid*, Barcelona, p.3, vide <https://studylib.es/doc/7309889/dones-juristes> consultado em 10-05-2017.

¹⁰⁰ “El concepto de " personas ligadas de un modo estable por análoga relación de afectividad a la del matrimonio " no cabe incluir de modo automático todo tipo de relaciones de noviazgo, sino únicamente aquéllas relaciones sentimentales en las que concurra o haya concurrido un componente de compromiso de vida en común dotado de cierta estabilidad, que suele manifestarse por un inicio de convivencia, al menos parcial, y un grado de afectividad semejante y generador de una vinculación familiar, mostando la realidad social que muchas relaciones de noviazgo, más o menos fugaces, carecen de las características

O namoro tem sido visto como uma fase transitória em que duas pessoas têm em vista um futuro de vida em comum baseados num vínculo afetivo e íntimo.¹⁰¹ Contudo, devemos excluir do conceito de namoro as “relaciones puramente esporádicas y de simple amistad, en las que el componente afectivo todavía no ha tenido ni siquiera la oportunidad de desarrollarse y llegar a condicionar lo móviles del agresor.”¹⁰² “Será, por tanto, una cuestión de hecho, sujeta a la necesaria acreditación dentro del proceso penal, la de determinar en qué supuestos la relación puede obtener tal calificación, por la existencia de circunstancias de hecho que permiten advertir ese plus que acredita la seriedad, estabilidad y vocación de permanencia de la relación.”¹⁰³

Ocorre violência no namoro quando existem atos de violência por parte de:

*“Una persona que está o ha estado en una relación social de naturaleza romántica o íntima con la víctima y donde la existencia de dicha relación se determina, basado en la consideración de los siguientes factores: la duración, el tipo y la frecuencia e interacción entre las persona involucradas en la relación.”*¹⁰⁴

3. Chile

A 7 de outubro de 2005, foi aprovada a “Ley de Violencia Intrafamiliar n° 20.066”, que viria a ser alterada em 2010 e 2016 atenta a especial vulnerabilidade das vítimas.¹⁰⁵

necesarias para que puedan ser consideradas como relaciones de afectividad análogas a la marital a los efectos de la aplicación de la agravante de parentesco.” - Roj: : STS 362/2016 - ECLI: ES:TS:2016:362, (Ponente: CANDIDO CONDE-PUMPIDO TOURON) Tribunal Supremo. Sala de lo Penal, 10/02/2016.

¹⁰¹ “Ahora, después de las modificaciones operadas por las LO 13/2003 y 1/2004, la analogía respecto al matrimonio en la relación de afectividad existente entre imputado y víctima ya no encuentra apoyo en las notas de estabilidad y convivencia que han sido expresamente eliminadas en la redacción legal de los arts. 153 , 173.2 y 171.4 . El grado de asimilación al matrimonio de la relación afectiva no matrimonial no ha de medirse tanto por la existencia de un proyecto de vida en común, con todas las manifestaciones que caben esperar en éste, como precisamente por la comprobación de que comparte con aquél la naturaleza de la afectividad en lo que la redacción legal pone el acento, la propia de una relación personal e íntima que traspase con nitidez los límites de una simple relación de amistad, por intensa que sea ésta” - Roj: SAP LO 58/2016 - ECLI: ES:APLO:2016:58, Audiencia Provincial, (Ponente: MARIA DEL CARMEN ARAUJO GARCIA), 08/02/2016.

¹⁰² Roj: SAP M 17084/2016 - ECLI: ES:APM:2016:17084, (Ponente: MARIA TARDON OLMOS), Audiencia Provincial, 15/12/2016.

¹⁰³ Roj: SAP M 3575/2016 - ECLI: ES:APM:2016:3575, (Ponente: MARIA TERESA ARCONADA VIGUERA), Audiencia Provincial 17/03/2016.

¹⁰⁴ MÉNDEZ, Ana G. (2015) - “Violencia Sexual, Violencia en el Noviazgo, Acoso y el Discrimen por Sexo (VAWA - Título IX)”, Producido por la Vicepresidencia de Mercadeo y Asuntos Estudiantiles y la Vicerrectoría de Asuntos Estudiantiles, p.11, vide http://www.suagm.edu/unc/srtk/pdf/vawa_titulo_ix.pdf, consultado em 10-05-2017.

¹⁰⁵ A violência doméstica encontra-se definida na lei 20.066, no art. 5.º que dispõe o seguinte: "todo maltrato que afecte la vida o la integridad física o psíquica de quien tenga o haya tenido la calidad de cónyuge del ofensor o una relación de convivencia con él; o sea pariente por consanguinidad o por afinidad en toda la línea recta o en la colateral hasta el tercer grado inclusive, del ofensor o de su cónyuge o de su actual conviviente", asimismo cuando la conducta "ocurra entre los padres de un hijo común, o

O crime de violência doméstica tem uma série de especificidades que o distinguem dos delitos comuns como, por exemplo, o vínculo existente entre o agressor e a vítima que justificavam uma legislação específica para tratamento da matéria.

Segundo a referida lei, os casos de violência doméstica devem ser julgados pelos Tribunais de Família, os quais têm competência para adotar medidas cautelares e reforçar as medidas de proteção das vítimas, na sua maioria mulheres.

Prevê-se a compensação dos prejuízos patrimoniais causados pelo agressor à vítima, bem como, as apresentações do agressor no posto policial da área de residência.

O legislador estabeleceu no art. 14.^o ¹⁰⁶ que as denúncias das vítimas de violência doméstica, devem ser remetidas, pelo Tribunal de Família, ao Ministério Público, o que pressupõe, que existam denúncias anteriores feitas, naquele tribunal, pela vítima. Esta exigência originou uma série de dúvidas que foram suscitadas junto do Tribunal Constitucional, relativas à competência material para receber os factos denunciados por parte das vítimas.

No Chile, a violência “empieza tempranamente en la relación de pareja. Incluso en el noviazgo se esbozan las primeras manifestaciones.”¹⁰⁷ Ora, o namoro pode denominar-se por “pololeo”¹⁰⁸ ou “noviazgo”.

Al paso previo al noviazgo le decimos "pololeo" y significa que hay una relación formal entre dos personas que se aman. Cuando uno está pololeando siente "mariposas en el estómago", se enamora, vive en las nubes y se dedica a disfrutar cada momento que puede junto a esa persona especial. La pregunta es: ¿cuánto

recaiga sobre persona menor de edad, adulto mayor o discapacitada que se encuentre bajo el cuidado o dependencia de cualquiera de los integrantes del grupo familiar".

¹⁰⁶ Art. 14.

“ El ejercicio habitual de violencia física o psíquica respecto de alguna de las personas referidas en el artículo 5° de esta ley se sancionará con la pena de presidio menor en su grado mínimo, salvo que el hecho sea constitutivo de un delito de mayor gravedad, caso en el cual se aplicará sólo la pena asignada por la ley a éste. Para apreciar la habitualidad, se atenderá al número de actos ejecutados, así como a la proximidad temporal de los mismos, con independencia de que dicha violencia se haya ejercido sobre la misma o diferente víctima. Para estos efectos, no se considerarán los hechos anteriores respecto de los cuales haya recaído sentencia penal absolutoria o condenatoria. El Ministerio Público sólo podrá dar inicio a la investigación por el delito tipificado en el inciso primero, si el respectivo Juzgado de Familia le ha remitido los antecedentes, en conformidad con lo dispuesto en el artículo 90 de la ley N° 19.968.”

¹⁰⁷ VERA María Paz Causa (2009) - “Análisis De La Violencia En Las Relaciones De Pareja Entre Jóvenes”, vide https://estudios.sernam.cl/documentos/?eOTQ3Nzkz-Análisis_de_la_Violencia_en_las_Relaciones_de_Pareja_entre_Jóvenes, p.6, consultado em 10-05-2017.

¹⁰⁸ “Es una relación amorosa con cierto grado de formalidad pero sin estar comprometidos aún en matrimonio.” –RAE (2016) - “¿De Dónde Viene La Palabra Pololear?, vide <http://tiquitacachile.com/origen-de-la-palabra-pololear/#sthash.hZ5IKDvJ.dpuf> , consultado em 10-05-2017.

*tiempo dura este enamoramiento? En teoría, podría ser entre tres meses y un par de años, pero nunca es eterno.*¹⁰⁹

No entanto, temos encontrado neste país, em estudos que são realizados sobre a temática de violência no namoro, elevadas percentagens de violência.

*Estudios realizados con estudiantes universitarios, señalan que alrededor del 50% de los encuestados refiere haber recibido agresión psicológica y aproximadamente un cuarto reconoce haber recibido violencia física, al menos una vez a lo largo de la vida.(...) Respecto de los factores asociados a nivel individual, los estudios muestran un aumento en la exposición a la violencia con la edad.*¹¹⁰

*En el 2009 se obtuvieron las siguientes cifras en relación a la violencia en el noviazgo: un 16,9% de los jóvenes chilenos encuestados dice haber pasado por episodios de violencia psicológica en su pareja actual, 7,7 % violencia física y un 0,8 % violencia sexual.*¹¹¹

As relações de namoro não estão previstas na “Ley de Violencia Intrafamiliar”. Porém, pretende-se com a entrada do “Proyecto de Ley Boletín n.º8851-18” que se preveja a tutela legal para as relações de namoro no crime de violência intrafamiliar. Em março de 2013, este projeto de lei deu entrada no Congresso como uma forma de “fortalecer ciertas disposiciones de la Ley de Violencia Intrafamiliar”¹¹², nomeadamente a violência no namoro. Esta decisão permite sensibilizar os mais jovens de forma a construir relações mais saudáveis, sem qualquer tipo de violência.

MARIANA MADARIAGA, entende que:

*La violencia en el pololeo, en especial la violencia psicológica, es un problema grave en nuestro país. Gracias a las redes sociales este problema se ha visibilizado y, a su vez, ha generado un fuerte rechazo de la ciudadanía. Es momento, entonces, como siempre lo hemos sostenido, de legislar en la materia y reconsiderar de una vez por todas el proyecto de ley que hace más de un año y medio está olvidado en el congreso.*¹¹³

¹⁰⁹ MORALES, Diana Brante [s.d] – “De Novio A Marido: 3 Cosas Que Debes Saber Y Nadie Querrá Contarte”, vide <https://familias.com/3480/de-novio-a-marido-3-cosas-que-debes-saber-y-nadie-querra-contarte>, consultado em 10-05-2017.

¹¹⁰ VIZCARRA, Ana Maria (2008) – “Violencia de Pareja en Jóvenes Universitarios”, Universidade de La Frontera, Chile, vide http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-48082008000100007, consultado em 10-05-2017.

¹¹¹ VIZCARRA, Claudia Saldivia Beatriz (2012) – “Consumo de Drogas y Violencia en el Noviazgo en Estudiantes Universitarios del Sur de Chile” Universidad Santo Tomás, Universidad de La Frontera, Chile, vide http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-48082012000200004 consultado em 07-05-2017.

¹¹² V|LEX Chile (2013) - “Proyecto de Ley Num. 8851-18 de C. Diputados, de 20 de Marzo de 2013”(Modifica Ley de Violencia Intrafamiliar y otros cuerpos legales y, establece ley sobre violencia en intrafamiliar-556834642 , consultado em 10-05-2017.

¹¹³ PAIS, Lobo (2016) - “ONG Llama A Legislar Con Urgencia Sobre Violencia En El Pololeo” vide <http://www.paislobo.cl/2016/08/ong-llama-legislar-con-urgencia-sobre.html>, consultado em 10-05-2017.

Este projeto de lei procura uma forma de proteção para as pessoas que tenham uma relação, ainda que sem coabitação. “De este modo, con esta iniciativa se fortalece la protección a las víctimas de violencia intrafamiliar y de violencia en el pololeo, facilitando a los tribunales la aplicación de medidas de protección y accesorias adecuadas, en orden a seguir avanzando en la erradicación de este tipo de violencia.”¹¹⁴

¹¹⁴ V|LEX Chile (2013) - “Proyecto de Ley Num. 8851-18 de C. Diputados, de 20 de Marzo de 2013” ... cit.

IV – Apreciação crítica da solução defendida pela legislação portuguesa

Violência doméstica é definida globalmente como um comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g. cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação económica à vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente.¹¹⁵

Analisando criticamente o objeto deste trabalho, que como já se referiu anteriormente versa sobre a violência doméstica no namoro, apresentarmos as principais ideias a que chegamos.

Não questionando a natureza pública do crime, questionamos todavia, a necessidade de incluir especificamente as relações de namoro no art. 152.º CP, quando existe já previsão para os crimes de Ofensa a Integridade Física (artigos 143.º e seguintes CP), o crime de Perseguição (art. 154.º-A CP) e em último recurso, o art. 131.º e seguintes do CP referentes ao Homicídio, que pasme-se nem no homicídio qualificado o namoro se encontra previsto (art. 132.º n.º 2 alínea b CP).

Com efeito, o nosso legislador parece ter colocado realidades familiares tão diversas entre si num único artigo, o que em nossa opinião não faz sentido. Podemos inclusivamente questionar porque razão não foi previsto no elenco do art. 152.º CP as relações de amizade em que há coabitação, pensemos no caso das repúblicas universitárias de estudantes.

O namoro não tem, entre nós, até a presente data, dignidade de “fonte das relações jurídicas familiares”, nos termos do preceituado no art. 1576.º CC.

Como sabemos, este artigo refere que se consideram fontes de relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Deste modo, não se faz uma única referência às relações de namoro. Poder-se-ia dizer que as relações de namoro podiam ser consideradas fontes de relações familiares por analogia, nos termos do disposto nos artigos 9.º e 10.º do CC.

Sucedo que esta solução esbarra, no nosso entender, com o facto de o próprio conceito de namoro ser indeterminado, necessitando de preenchimento caso a caso.

¹¹⁵ AA.VV (2016) - “Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas E Jurídicas Do Fenómeno”... cit. p.24

Ora, não existe entre nós um conceito jurídico do namoro, pelo que temos que recorrer à sociologia para tentar chegar a uma definição desta realidade que é ambígua e variável. Não parece descabido afirmar que cada pessoa terá o seu próprio conceito de namoro, que receberá as influências da cultura, religião, educação de cada pessoa em cada época.

Sabemos que o julgador subsume os factos à luz do Direito. Deste modo, o julgador terá que apreciar, em sede de julgamento, cada situação que lhe é apresentada, analisando os factos que permitem ou não concluir que estamos diante de um relacionamento de namoro. Evidentemente que na seleção destes factos entram as próprias convicções do julgador e também as convicções das testemunhas que, igualmente não são imunes às suas convicções pessoais, o que não garante o princípio da certeza e segurança jurídicas.

Bem sabemos que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da reserva da vida privada, previsto no art. 26.º n.º 1 CRP e art. 80.º CC, princípio esse, estruturante do Estado de Direito Democrático que não pode ser esquecido.

Por outro lado, o legislador português devia ter previsto um limite temporal máximo no que às relações pretéritas diz respeito, na esteira do preceituado do art. 126.º n.º 2 alíneas b) e c) do CP Suíço. Com efeito, no referido Código estabeleceu-se o limite temporal máximo de 1 ano após o divórcio ou a separação consoante o vínculo que ligue o agente e o ofendido. Este limite asseguraria, em nosso entender, a certeza e a segurança jurídica imprescindíveis no Estado de Direito Democrático, que no atual quadro legislativo não estão minimamente asseguradas.

Assim, o facto de não haver um limite temporal, em termos similares ao previsto na legislação suíça, pode colocar sérios problemas na prática judiciária.

Aqui chegados e fazendo uma síntese do que vem sendo explanado ao longo deste trabalho, entendemos que, nos termos do capítulo que antecede as relações de namoro, estas não deviam ter sido incluídas no art. 152.º CP, dada a sua indefinição legal, bem como, o facto de potenciar dúvidas que contendem com o princípio da certeza e segurança jurídicas.

Conclusão

A Violência Doméstica é, hoje, uma realidade amplamente reconhecida na sociedade portuguesa e a sensibilização e consciencialização para esta problemática tem evoluído ao longo dos anos.

O antecedente próximo do atual crime de Violência Doméstica remonta ao Código Penal de 1982 (ainda que com epígrafe distinta), mas é apenas em 2013 que a tutela penal se estende às relações de namoro.

Não é consensual a definição do bem jurídico protegido pela criminalização da Violência Doméstica. No entanto, depois da análise crítica da literatura concordamos que seja a saúde, tratando-se de um bem jurídico misto.

Uma das principais dificuldades na transposição da legislação relativa à Violência Doméstica para as relações de namoro, está, a nosso ver, em não conseguirmos uma definição objetiva deste tipo de relação. Sob uma perspetiva sociológica, o namoro é entendido como uma relação entre duas pessoas que partilham uma ligação emocional, romântica e/ou sexual que prevalece para além de uma relação de amizade. Sob uma perspetiva jurídica, podemos entender que o namoro é uma relação amorosa estável e com atos de intimidade, em que as partes têm em vista um projeto em comum.

Um dos problemas com a incriminação da violência doméstica prende-se com necessidade de fixação de limites temporais, que o legislador não estabeleceu.

Por essa razão, e atentas as incertezas que o preenchimento deste conceito nos traz, somos da opinião que as relações de namoro não deveriam, no caso português, ter sido incluídas no art. 152.º CP, dada a sua indefinição legal e o facto de se poderem levantar dúvidas que contendem com o princípio da certeza e da segurança jurídicas.

Referências Bibliográficas

AA.VV (2012) - *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Jorge de Figueiredo Dias (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2.º Edição.

AA.VV (2016) - *Violência Doméstica - Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*” Paulo Guerra e Lucília Gago (coord.), CIG.

BAUMAN, Zygmunt (2004) - “Amor Líquido: Sobre A Fragilidade Dos Laços Humanos”, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Tradução Carlos Alberto Medeiros.

BARROS, Sara Marques (2014) - “Violência Nas Relações De Namoro Juvenis E Ideação E Comportamentos Suicidas”, Dissertação de Candidatura ao grau de Mestre em Medicina Legal submetida ao Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, vide [file:///mac/Home/Downloads/Dissertacao_mestrado_FINAL_Sara_Barros%20\(1\).pdf](file:///mac/Home/Downloads/Dissertacao_mestrado_FINAL_Sara_Barros%20(1).pdf), consultado em 07-05-2017.

BRANDÃO, Nuno (2010) -“A Tutela Penal Especial Reforçada Da Violência Doméstica”, Revista Julgar n.º12 (Especial).

BRITO, Ana (2014) - *Crime De Violência Doméstica: Percursos Investigatórios*, vide <http://www.tre.mj.pt>, consultado em 10-05-2017.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo (2013) - “O Polêmico “Contrato De Namoro” E Seus Efeitos”, vide <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/outros-destaques/o-polemico-contrato-de-namoro-e-seus-efeitos/>, consultado em 10-05-2017.

CABRAL, Vivian Boechat (2013) - “A Eficácia Do Contrato De Namoro”, Artigo Científico apresentado como exigência da conclusão do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, p.8, vide http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf, consultado em 10-05-2017.

GOMES, Catarina Sá (2004) – “O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges” Lisboa, AAFDL.

CISNEROS, María Poza (2010) - “Violência Doméstica, La Experiencia Española”, Revista Julgar, nº 12.

COLLADO, Sara Vicente (2011) - *Jornadas Ley 1/04 De Medidas Integrales Contra La Violencia De Género. Análisis De Seis Años De Aplicación, La Tutela Judicial Penal Frente A La Violencia De Género En Las Relaciones De Pareja En La Comunidad De Madrid*, Barcelona, vide <https://studylib.es/doc/7309889/dones-juristes> consultado em 10-05-2017.

CORROZA, Elena Iñigo (2005) - “La Violência Doméstica En España: El Delito De Malos Tratos En El Seno Familiar”, RMP, ano 26, nº 102.

DA SILVA, Glaucy Learte e Márcio Pereira De Sousa (2006-2007) - *A Violência Doméstica Contra A Mulher: Uma Análise Da Lei Maria Da Penha A Partir De Uma Mobilização De Viés Midiático*, vide <http://www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/GT1/EixoIII/violencia-domestica-Glaucy-Learte.pdf> consultado em 10-05-201.

DAS NEVES, Moreira (2010) - “Violência Doméstica – Bem Jurídico E Boas Práticas”, RCEJ, nº 13.

DE ALMEIDA, Maria Teresa Féria (2016) – “O Crime De Violência Doméstica: O Antes E O Depois Da Convenção De Instambul” - *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Maria da Concenção Ferreira da Cunha (coord), Universidade Católica Editora, Porto.

DGS– “Violência Interpessoal - Abordagem, Diagnóstico E Intervenção Nos Serviços De Saúde” p.60, vide, [https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/violencia-](https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/violencia-42)

interpessoal-abordagem-diagnostico-e-intervencao-nos-servicos-de-saude.aspx, consultado em 10-05-2017.

DIAS, Elves (2015) – “Lei Maria Da Penha: A Terceira Melhor Lei Do Mundo”, vide <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>, consultado em 10-05-2017.

DIAS, Isabel (2010) – “Violência Na Família, Uma Abordagem Sociológica”, Porto, Edições Afrontamento.

DN (2017) – “Vítimas De Violência No Namoro Aumentaram 60% Em Três Anos”, vide, <http://www.dn.pt/sociedade/interior/vitimas-de-violencia-no-namoro-aumentaram-60-em-tres-anos-5710298.html>, consultado em 10-05-2017.

DO COUTO, Júlia M. (2013) - “Crenças, Distorções Cognitivas E Violência Em Relações De Namoro”, Mestrado em Psicologia Forense e Criminal, Trabalho submetido para obtenção de grau de Mestre em Psicologia Forense e Criminal, vide https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/6245/1/2013_Couto%2c%20J%C3%BAlia%20M.%20do.pdf, consultado em 10-05-2017

DOS SANTOS, Bárbara Fernandes Rito (2016) - *Stalking - Parâmetros De Tipificação E O Bem-Jurídico Da Integridade Psíquica*, Almedina.

FÉLIX, Dora Sofia da Silva (2012) - “ Crenças De Legitimação Da Violência De Género E Efeitos De Campanhas De Prevenção Em Estudo, Exploratório”, Mestrado Integrado em Psicologia, vide http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/6891/1/ulfpie040133_tm.pdf, consultado em 10-05-2017.

FERREIRA, Maria Elisabete (2005) - *Da Intervenção Do Estado Na Questão Da Violência Conjugal Em Portugal*, Edições Almedina, SA.

FERREIRA, Maria Elisabete (2016) - *Violência Parental E Intervenção Do Estado - A Questão À Luz Do Direito Português*, Universidade Católica Editora - Porto | Portugal.

FERREIRA, Maria João da Silva (2011) - *A Violência No Namoro: Estudo Exploratório De Caracterização Das Reações Dos Adolescentes Face À Violência*, Dissertação de Mestrado, Mestrado Integrado em Psicologia, Área de conhecimento em Psicologia de Justiça, Trabalho realizado sob a orientação do Professor Doutor Rui João Abrunhos Carvalho Gonçalves, vide <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18651/1/Maria%20João%20da%20Silva%20Ferreira.pdf> consultado em 10-05-2017.

GARCIA, Miguez e J.M.CASTELA RIO (2015) - *Código Penal - Parte Geral e Especial* - com notas e comentários, 2.º Edição, Coimbra: Almeida.

GOMES, Carla Alexandra Gonçalves (2016) - “Violência Conjugal: Aplicabilidade das Práticas Restaurativas”, Dissertação apresentada à Universidade de Coimbra no âmbito 2.º Ciclo de Estudos de Direito (conducente ao grau de Mestre) em Ciências Jurídico Forenses, sob a orientação da Professora Doutora Cláudia Cruz Santos, vide <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34646/1/Violencia%20Conjugal%20Aplicabilidade%20das%20Praticas%20Restaurativas.pdf>, consultado em 10-05-2017.

LEITE, André Lamas (2010) - *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre O Direito Penal E A Criminologia*, Revista Julgar, n.º12 Especial.

MÉNDEZ Ana G. (2015) - “Violencia Sexual, Violencia En El Noviazgo, Acoso Y El Discrimen Por Sexo (VAWA - Título IX)”, Producido por la Vicepresidencia de Mercadeo y Asuntos Estudiantiles y la Vicerrectoría de Asuntos Estudiantiles, vide http://www.suagm.edu/une/srtk/pdf/vawa_titulo_ix.pdf, consultado em 10-05-2017.

MORALES Diana Brante [s.d] – “De Novio A Marido: 3 Cosas Que Debes Saber Y Nadie Querrá Contarte”, vide <https://familias.com/3480/de-novio-a-marido-3-cosas-que-debes-saber-y-nadie-querra-contarte>, consultado 10-05-2017.

NAÇÃO JURÍDICA (2017) - “Contrato DE Namoro Estabelece Diferença EM Relação Estável”, vide <http://www.anoregmt.org.br/porta1/conteudo,13245,0,2,1e,nacao-juridica->

contrato-de-namoro-estabelece-diferenca-em-relacao-a-uniao-estavel.html, consultado em 10-05-2017.

New York Times (2013) - “Living Apart Together”, vide <http://www.nytimes.com/2013/09/15/realestate/living-apart-together.html>, consultado em 10-05-2017.

NUNES, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel (2010) - “*O Crime De Violência Doméstica – a alínea b) do n.º 1 do art. 152.º do Código Penal*”, Revista do Ministério Público, n.º 122

OLIVEIRA Francisco Pereira E Guilherme DE OLIVEIRA (2011) - *Curso De Direito Da Família*, Vol. I, 4.º Ed., reimpressão, Coimbra.

PAIS, Lobo (2016) - “ONG Llama A Legislar Con Urgencia Sobre Violencia En El Pololeo” vide <http://www.paislobo.cl/2016/08/ong-llama-legislar-con-urgencia-sobre.html>, consultado em 07/05/2017.

PINHEIRO, Jorge Duarte (2010) - *O Direito da Família Contemporâneo - Lições*, 3.º Edição, AAFDL.

PIRES, Dora Faria Calejo Machado (2014) – *O Sentido e o Alcance da Inserção das Relações de Namoro e Equiparadas no Crime de Violência Doméstica – Reflexões Críticas Acerca do Alargamento do Tipo* - Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto, vide <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17267/1/Tese-Dora%20Calejo%20Pires.pdf> consultado em 10-05-2017.

RAVACHE, Alex (2011), “Diferença Entre Namoro E União Estável” vide <https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>, consultado em 10-05-2017.

REA (2016) – “¿De Dónde Viene La Palabra Pololear?”, vide <http://tiquitacachile.com/origen-de-la-palabra-pololear/> consultado em 10-05-2017.

RIBEIRO, Isaque Soares (2014) - “O Namoro Contemporâneo E Suas Implicações Jurídicas”, vide <https://jus.com.br/artigos/32810/o-namoro-contemporaneo-e-suas-implicacoes-juridicas>, consultado em 10-05-2017.

RTP (2017) - “Manifestações Em Espanha Contra A Violência Doméstica”, https://www.rtp.pt/noticias/mundo/manifestacoes-em-espanha-contr-a-violencia-domestica_v983312, consultado em 10-05-2017.

VERA, María Paz Causa (2009) - “Análisis De La Violencia En Las Relaciones De Pareja Entre Jóvenes”, vide https://estudios.sernam.cl/documentos/?eOTQ3Nzkz-Análisis_de_la_Violencia_en_las_Relaciones_de_Pareja_entre_Jóvenes, consultado em 10-05-2017.

VLEX Chile (2013) - “Proyecto de Ley Num. 8851-18 de C. Diputados, de 20 de Marzo de 2013”(Modifica Ley de Violencia Intrafamiliar y otros cuerpos legales y, establece ley sobre violencia en intrafamiliar-556834642 , consultado em 10-05-2017.

VIZCARRA, Ana Maria (2008) – “Violencia De Pareja En Jóvenes Universitarios”, Universidade de La Frontera, Chile, vide http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-48082008000100007, consultado em 10-05-2017.

VIZCARRA, Claudia Saldivia Beatriz (2012) – “Consumo De Drogas Y Violencia En El Noviazgo En Estudiantes Universitarios Del Sur De Chile”, Universidad Santo Tomás, Universidad de La Frontera, Chile, vide http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-48082012000200004 consultado em 10-05-2017.

TAIPA DE CARVALHO (2012) - “Comentário ao artigo 152.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Jorge de Figueiredo Dias (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2.º Edição.

UMAR (2017) – “Violência No Namoro, Resultados Nacionais Apontam A Gravidade Do Problema UMAR 2017”, Maria José Magalhães (coord.), vide http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/Relatorio_de_Imprensa_Final.pdf, consultado em 10-05-2017.

Jurisprudência Citada¹¹⁶

- Acórdão do TRP de 5 de novembro de 2003, processo n.º 0342343.
- Acórdão do TRC de 28 de abril de 2010, processo n.º 13/07.1GACTB.C1.
- Acórdão do TRP de 6 de fevereiro de 2013, processo n.º 2167/10.0PAVNG.P1.
- Acórdão do TRC de 20 de Janeiro de 2016, processo n.º 835/13.4GCLRA.C1.
- Acórdão do TRE de 8 de Janeiro de 2013, processo n.º 113/10.0TAVVC.E1.
- Acórdão do TRC de 24 de abril de 2012, processo n.º 632/10.9PBAVRC1.
- Acórdão do TRC de 27 de fevereiro de 2013 processo n.º 83/12.0GCGRD.C1.
- Acórdão do TRP de 15 de janeiro de 2014, processo n.º 364/12.3GDSTS.P1.
- Acórdão do STJ de 5 de junho de 1985 processo n.º 072680.
- Acórdão do TRP de 7 de julho de 2016, processo n.º 18/15.9GAPRD.P1.
- Acórdão do TRP de 30 de setembro de 2015, processo n.º 3299/14.1TAMTS.P1.
- Acórdão do TRL de 4 de outubro de 2016, processo n.º 311/15.0JAPDL.L1-5.
- Acórdão do TRC de 27 de fevereiro de 2013, processo n.º 288/12.4GBILH.C1.
- Acórdão do TRP de 11 de março de 2015, processo n.º 91/14.7PCMTS.P1.
- STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA.
- TJ-DF 20130111485953 - Segredo de Justiça 0039818-85.2013.8.07.0016, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 01/02/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2017, p. 634/638).

¹¹⁶ Jurisprudência citada de acordo com o aparecimento da mesma ao longo do trabalho.

- TJ-DF 20130710348273 - Segredo de Justiça 0033891-68.2013.8.07.0007, Relator: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO, Data de Julgamento: 08/06/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/06/2016 p.185-201.
- TJ-MSP - APR: 0072012016, Relator: FERNANDO PEREIRA, Data de Julgamento: 08/08/2016, 1ª Câmara
- STJ - REsp: 1257819 SP 2011/0097589-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2011
- TJ-DF - APR: 20140110047759, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Turma Criminal.
- STJ - REsp: 1416580 RJ 2013/0370910-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA.
- TJ-DF - RSE: 961428220098070001 DF 0096142-82.2009.807.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/03/2010, 2ª Turma Criminal.
- STJ - CC: 91980 MG 2007/0275982-4, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 08/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO.
- TJ-RJ - APL: 00609002120128190002 RJ 0060900-21.2012.8.19.0002, Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CAMARA CRIMINAL.
- STS 362/2016 - ECLI: ES:TS:2016:362, (Ponente: CANDIDO CONDE-PUMPIDO TOURON) Tribunal Supremo. Sala de lo Penal, 10/02/2016.
- Roj: SAP LO 58/2016 - ECLI: ES:APLO:2016:58, Audiencia Provincial, (Ponente: MARIA DEL CARMEN ARAUJO GARCIA), 08/02/2016.
- Roj: SAP M 17084/2016 - ECLI: ES:APM:2016:17084, (Ponente: MARIA TARDON OLMOS), Audiencia Provincial, 15/12/2016.
- Roj: SAP M 3575/2016 - ECLI: ES:APM:2016:3575, (Ponente: MARIA TERESA ARCONADA VIGUERA), Audiencia Provincial 17/03/2016.